



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.904606/2011-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.061 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2024  
**Recorrente** SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 94.514,33, em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-94.215, de 30 de novembro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp) n.º 03127.30995.290307.1.7.02-0080 (retificadora da DComp n.º 30256.48520.270106.1.3.02-5705), por meio da qual compensou suposto crédito oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 660.711,78, com débitos de sua responsabilidade.

A DComp foi objeto do Despacho Decisório de fls. 127, no qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório invocado, no valor de R\$ 566.197,45, com a homologação de apenas parte das compensações declaradas. A razão para o reconhecimento parcial decorreu do fato de que foram confirmadas, na composição do saldo negativo compensado, apenas, R\$ 228.089,32 (de R\$ 322.603,65) em valores de estimativas compensadas com saldos negativos de anos anteriores.

Após a ciência da citada decisão, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/9, na qual a Recorrente, em síntese, sustentou que as compensações de estimativas não homologadas foram objeto de Manifestação de Inconformidade no respectivo processo administrativo, de modo que pugna para que as mesmas razões de defesa ali apresentadas sejam adotadas nestes autos. Destacou, ainda, que, na data de ciência do Despacho Decisório que não homologou parte das referidas compensações, já teria ocorrido a homologação tácita prevista no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Os autos foram submetidos à instância *a quo*, sendo que, na decisão de primeira instância (fls. 175/189), concluiu-se pela impossibilidade de estimativa objeto de DComp não homologada compor saldo negativo para efeitos de compensação.

Apontou-se, ainda, as DComps que tratariam das compensações das estimativas teriam sido objeto de decisão de primeira instância nas quais a não-homologação teria sido mantida. Por fim, concluiu-se que a homologação tácita das compensações declaradas em duas das DComps que compuseram o saldo negativo teria o efeito, apenas, de extinguir o crédito tributário, mas não conferiria liquidez e certeza ao crédito pleiteado pela Recorrente.

O referido Acórdão não conteve ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Posteriormente à ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 202/210, no qual, além de repetir, essencialmente as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade, arguiu, também, que, em decorrência do recurso tempestivamente apresentado, os efeitos do despacho decisório de não homologação estariam suspensos, de modo que as estimativas devem ser computadas no saldo negativo aqui invocado. Finalmente, apontou que o valor das estimativas devem ser considerado, pois, se obtiver êxito no recurso, não haveria dúvidas sob tal cômputo; e, acaso não obtenha êxito, seria obrigada ao recolhimento da estimativa, em decorrência da confissão de dívida. Invocou jurisprudência administrativa e a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 2006, que corroborariam esta última alegação.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-007.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904606/2011-95

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 03 de setembro de 2018 (fls. 198/199), e apresentou seu Recurso Voluntário, em 1º de outubro do mesmo ano (fl. 200), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica Recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso I, e 48, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita a parcelas do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 composta pelos valores devidos a título de estimativa e extintos mediante compensação.

Os valores devidos por estimativa pela Recorrente, em relação aos meses de fevereiro e junho, foram objeto de compensações não homologadas, conforme demonstrativo anexo ao Despacho Decisório da autoridade administrativa e a seguir reproduzido:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                                |  |                  |                      |                      |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------|
| Período de apuração da estimativa compensada         | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa        |
| FEV/2004   | 18032.54858.130309.1.7.02-1835 | 2.499,71                                 | 0,00             | 2.499,71             | DCOMP não homologada |
| FEV/2004   | 02455.56655.130309.1.7.02-2721 | 11.753,16                                | 0,00             | 11.753,16            | DCOMP não homologada |
| FEV/2004   | 28365.91330.180806.1.7.02-3162 | 63.532,69                                | 0,00             | 63.532,69            | DCOMP não homologada |
| FEV/2004   | 04956.24575.020604.1.3.02-5755 | 15.869,93                                | 0,00             | 15.869,93            | DCOMP não homologada |
| JUN/2004   | 25601.63066.180804.1.7.02-2930 | 858,84                                   | 0,00             | 858,84               | DCOMP não homologada |
| Total  |                                |  | 94.514,33        | 0,00                 | 94.514,33            |

A Recorrente aponta que as compensações realizadas por meio das DComps n.º 04956.24575.020604.1.3.02-5755 e 25601.63066.180804.1.7.02-2930 foram consideradas homologadas tacitamente, conforme Acórdão n.º 12-94.214 (fls. 151/174), e que as demais compensações estariam sendo discutidas administrativamente, no âmbito do processo administrativo n.º 16682.901473/2010-14 (julgado nesta mesma sessão de julgamento).

Ocorre que, a despeito disso, deve-se observar a posição consolidada na Súmula CARF n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ou seja, o fato de a referidas estimativas terem sido objeto de compensação por meio de DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004.

Tal fato decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde a data da apresentação das DComps apontadas no demonstrativo acima), as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declaração de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComps, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Deste modo, cabe reconhecer o crédito correspondente às estimativas de IRPJ compensada, no valor de R\$ 94.514,33, o qual, somado às parcelas já reconhecidas no Despacho Decisório e decisão de primeira instância, resulta no saldo negativo de R\$ 660.711,78, conforme apontado na DComp aqui tratada e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 94.514,33, em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo